



Número: **0600071-46.2020.6.16.0050**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600071-46.2020.6.16.0050**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Abuso - De Poder Econômico**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação com pedido liminar nº 0600071-46.2020.6.16.0050, em virtude de propaganda eleitoral antecipada por meio de outdoor com fundamento no artigo 2º, §1º, c/c 26 da Resolução nº 23.610/2019 e artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, que acolheu a manifestação Ministerial Eleitoral e julgou procedente a Representação Eleitoral a fim de aplicar multa ao representado no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), levando-se em conta a potencialidade e gravidade dos atos por ele praticados, frente ao pleito eleitoral que se aproxima e ante a sua franca capacidade de influenciar o eleitor e desequilibrar a disputa eleitoral. (Representação Eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Luiz Gustavo Botogoski, pré-candidato à Prefeito de Araucária/PR, com fundamento nos arts. 36 e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em que o órgão ministerial argumenta, em síntese, a realização de propaganda eleitoral antecipada pelo representado por meio vedado consistente em outdoor em que explicou que, no período de 3/2/20 a 16/2/20, os outdoors foram afixados em cinco pontos de alta circulação da cidade de Araucária/PR, (1.Rua Cel. Antônio Xavier esquina com a Rodovia do Xisto, em frente ao Terminal Central Rodoviário, 2. Avenida Manoel Ribas na esquina com a Rua São Vicente de Paulo, na rotatória. 3. Avenida das Araucárias, ao lado da Associação AECIAR, sentido Curitiba. 4. Avenida das Araucárias, ao lado da Associação AECIAR, sentido Araucária. 5. Rua Presidente Costa e Silva, esquina com a Rua Lótus, bairro Tupy, Araucária/PR) contendo os dizeres "Parabéns, Araucária! O que é bom pode ser ainda melhor! Gustavo Botogoski", sendo contratados pelo valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais); sustentou que a prática caracterizou propaganda eleitoral antecipada, dada à notória intenção do representado em se candidatar nas Eleições Municipais de 2020 - vide postagens realizadas nas redes sociais, havendo violação à legislação eleitoral que permite a propaganda na presente eleição após 26/9/20; afirmou que a veiculação da mensagem por outdoor configura ato de pré-campanha e caracteriza ilícito, por se tratar de recurso proibido pela legislação no âmbito da propaganda eleitoral (artigo 38, § 9º, da Lei nº 9.504/97); argumentou também que a prática afronta o princípio da igualdade e representa abuso de poder econômico, por ser despesa realizada em período de vedação de dispêndio e de captação de recursos). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (ADVOGADO)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10608 116	07/10/2020 09:47	<u>Decisão</u>
		Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600071-46.2020.6.16.0050

RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI - PR48653

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Gustavo Botogoski contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, de Araucária, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoor*, condenando-o ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em suas razões (ID 10067866), o Recorrente alega que a mensagem divulgada se trata apenas de homenagem à cidade por ocasião de seu aniversário, sem conteúdo eleitoral, não configurando propaganda eleitoral antecipada. Ao final, requer a reforma da sentença e, caso mantida, a aplicação da multa no mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 10068216), o Ministério Público Eleitoral local sustenta que os *outdoors* contêm fotografia do Representado com os dizeres “*Parabéns Araucária! O que é bom pode ser ainda melhor! Gustavo Botogoski*”, configurando assim propaganda eleitoral antecipada por meio vedado. Por fim, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso para reduzir a multa ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou inicialmente pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para o fim de reduzir o valor da multa (ID 10280866), mas posteriormente ao despacho deste Relator se manifestou pela manifesta intempestividade recursal (ID 10411816).



Devidamente intimado para se manifestar sobre a intempestividade do recurso, o Recorrente sustenta a tempestividade mediante a aplicação do art. 219 do CPC e do art. 258 do Código Eleitoral (ID 10416666).

É o relatório.

Decido.

Antes de poder afirmar positivo o juízo de admissibilidade do recurso faz-se necessário analisar sua tempestividade.

De acordo com § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/96, o prazo para interposição de recurso nas representações é de 24 horas, senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (grifou-se)

Já o art. 22 da Resolução do TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações para as eleições 2020, possui redação praticamente idêntica ao artigo 96, § 8º da Lei das Eleições, deixando claro que o prazo para interposição de recursos em representações é de um dia, adotando posicionamento jurisprudencial de converter o prazo de horas em dia:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

No presente caso, observo que, proferida e registrada a sentença em 07/09/2020 (ID 10067466), houve sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 10/09/2020, quinta-feira (ID 10067816).

No entanto, o recurso somente veio a ser protocolado no dia 14/09/2020 (ID 10067886), segunda-feira, quando já expirado o prazo de um dia para sua interposição que se encerrou em 11/09/2020, sexta-feira.

Quanto às alegações do Recorrente (ID 10446716) de que havendo previsão específica para a interposição de recursos em caso de representação por propaganda



eleitoral afasta-se a aplicação do prazo subsidiário do art. 258 do Código Eleitoral¹, bem como a aplicação da contagem do prazo em dias úteis (inaplicável na esfera eleitoral – art. 7º, *caput* da Resolução do TSE nº 23.478/2016²) não alteram a conclusão de que o prazo se encerrou dia 11/09/2020 (sexta-feira).

Assim, conclui-se que o Recorrente não cumpriu o pressuposto recursal da tempestividade e o recurso não merece conhecimento.

Deste modo, não é possível analisar questão envolvendo a redução da multa, eis que a matéria não foi devolvida a este Tribunal em virtude da intempestividade recursal, diferentemente de outras casos anteriormente decididos por esta Corte que se tratavam de multa na seara criminal que admitem revisão de ofício.

Assim, em vista do não atendimento do prazo assinalado pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 96, § 8º, e com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil³ e art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁴, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto por Luiz Gustavo Botogoski.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. [...]

³ Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

⁴ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

